



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00183/2018

### INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE ADOÇÃO CONSCIENCIOSA E POSSE RESPONSÁVEL DE PEQUENOS ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA.

A Câmara Municipal de Uberlândia, APROVA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, o Programa Municipal de Adoção Consciente e Posse Responsável de Pequenos Animais no Município de Uberlândia.

Art. 2º O programa consistirá no acolhimento, esterilização, registro e destinação de animais de pequeno porte em situação de abandono para adoção por munícipes interessados em sua Adoção Consciente.

§ 1º Entende-se por Adoção Consciente e Posse Responsável, o conjunto de compromissos assumidos pelo contribuinte em Termo próprio, firmado com o Poder Público, no qual o contribuinte se compromete a:

I e atender as necessidades físicas, psicológicas, ambientais e de saúde do animal;

II e prevenir riscos que o animal possa causar à comunidade ou ao ambiente, tais como: agressão, transmissão de doenças ou danos a terceiros.

§ 2º O animal deverá ser encaminhado aos munícipes vacinado, esterilizado, identificado e em perfeita saúde.

§ 3º É vedada a comercialização dos animais adotados.

§ 4º A adoção consciente se dará mediante requerimento escrito do interessado.

Art. 3º O Programa poderá ser implantado por intermédio de convênios e parcerias entre o Poder Público Municipal e entidades governamentais e não governamentais, e/ou pessoas físicas e jurídicas ligadas à proteção de animais, especialmente para a viabilização de apoio financeiro e institucional, assessoria técnica e espaços para sua execução.

Parágrafo único. A adoção de animais poderá ser feita diretamente através de protetores independentes, observadas as regras e condições previstas nesta lei, bem como demais normas e disposições a serem estabelecidas mediante decreto regulamentar.

Art.4º Para o incentivo à adoção de animais de pequeno porte em situação de abandono, o Poder Executivo poderá conceder desconto no pagamento anual do Imposto Predial e Territorial Urbano e IPTU ao contribuinte que aderir ao Programa, de forma progressiva e não cumulativa, mediante decreto a ser regulamentado.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00183/2018

§ 1º O desconto será concedido, após um ano de adoção, no exercício seguinte, e desde que constatada a integridade física e psicológica do animal.

§ 2º O desconto será renovado anualmente, mediante requerimento do interessado, no qual fique comprovada a manutenção dos requisitos desta Lei e desde que exista disponibilidade financeira para a renúncia de receita.

Art. 5º O contribuinte interessado no desconto de que trata o artigo anterior, deverá:

I  $\zeta$  apresentar certidão negativa de tributos municipais;

II  $\zeta$  ter o imóvel murado, cercado e portões fechados;

III  $\zeta$  possuir condições para manutenção do animal em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar;

IV  $\zeta$  estar ciente que será responsabilizado, na forma da Lei, por todo e qualquer dano sofrido pelo animal;

V  $\zeta$  deverá encaminhar o animal para tratamento veterinário quando se fizer necessário;

VI  $\zeta$  permitir aos órgãos de fiscalização ou conveniados a visitação a residência para acompanhar o desenvolvimento do animal;

VI  $\zeta$  informar ao órgão competente do Poder Executivo Municipal qualquer alteração que houver na relação com o animal, seja por mudança de residência, óbito, doença, desaparecimento ou outros eventos não previsíveis, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data do ocorrido.

Art. 7º O contribuinte que deixar de informar qualquer evento relacionado ao animal adotado, dificultar a fiscalização, causar maus tratos ou abandono:

I  $\zeta$  deverá entregar o animal ao Poder Público no prazo máximo de 5 (cinco) dias;

II  $\zeta$  terá o desconto do IPTU cancelado;

III  $\zeta$  deverá restituir aos cofres públicos todo o desconto usufruído até então;

IV  $\zeta$  efetuar o pagamento de multa por animal adotado, independentemente das demais penalidades previstas na legislação especial;

V  $\zeta$  ressarcir os gastos do Poder Público com tratamento e recuperação do animal nos casos de maus tratos.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00183/2018

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal deverá promover a efetiva fiscalização e respectivas sanções desta lei, em periodicidade suficiente à verificação do cumprimento do conjunto de compromissos assumidos pelos contribuintes que aderirem ao programa, dentro de avaliações e critérios a serem regulamentados.

Art. 8º Os recursos oriundos da arrecadação das multas serão revertidas ao um Fundo Municipal específico, que visa garantir o financiamento, o investimento, a expansão, a implantação e o aprimoramento das ações voltadas à proteção e bem-estar dos animais no âmbito do Município de Uberlândia.

Parágrafo único. Não compreendendo o instrumento público mencionado no art. 9º na administração pública municipal, os recursos oriundos da arrecadação das multas deverão ser subvencionados às Entidades de Proteção por intermédio do convênio assinalado no art. 3º.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 10º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ver. Ronaldo Alves  
Vereador

### Justificativa:

Nobres Vereadores, Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE ADOÇÃO CONSCIENCIOSA POSSE RESPONSÁVEL DE PEQUENOS ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA. Preambularmente, no ano de 2018, celebramos o quarentenário da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada pela Organização das Nações Unidas para Educação, a Ciência e a Cultura UNESCO, em sessão realizada em Bruxelas/BE, em 27 de janeiro de 1978, do qual o Brasil é signatário. De essência filosófica, o diploma legal internacional, cria parâmetros jurídicos que os países membros, certifiquem que todos os animais ostentem direitos, considerando que o desconhecimento e o desprezo desses direitos têm levado e continuam a levar o homem a cometer crimes contra os animais e contra a natureza, considerando que o reconhecimento pela espécie humana do direito à existência das outras espécies animais constitui o



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00183/2018

fundamento da coexistência das outras espécies no mundo, considerando que os genocídios são perpetrados pelo homem e há o perigo de continuar a perpetrar outros, considerando que o respeito dos homens pelos animais está ligado ao respeito dos homens pelo seu semelhante, e por fim considerando que a educação deve ensinar desde a infância a observar, a compreender, a respeitar e a amar os animais. Em aquiescência, o Projeto de Lei em voga, tem a finalidade de instituir o Programa Municipal de Adoção Conscienzosa Posse Responsável de Pequenos Animais no Município de Uberlândia, cujo objetivo é a Adoção Consciente, com a posse invulnerável, conforme parâmetros ordenados pela Lei em análise, assegurando-lhes condições condignas de vida, em cumprimento ao direito ao abrigo, a alimentação adequada, a água potável, as vacinas, ao espaço físico apropriado e ao seu deslocamento e desenvolvimento. Dessarte, se os novos tutores/contribuintes asseverarem e satisfizerem os compromissos assumidos em Termo Próprio, firmado com o Poder Público Municipal, deverão fazer jus ao incentivo fiscal, benesse esta concedida pela administração pública, referente ao pagamento anual do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU, dentro de avaliações e critérios a serem regulamentados. Pode-se observar que tal programa ampara-se as inúmeras protestações de entidades ligadas à proteção e bem estar animal, bem como a Sociedade Civil Organizada, sincrônica com a atuação maciça Ministerial, cujo desenlace é remediar o grande male que acomete a cidade, o abandono de animais nas ruas do Município de Uberlândia. Inescusável reiterar, que o Programa Municipal de Adoção Conscienzosa Posse Responsável de Pequenos Animais no Município de Uberlândia é um desígnio que os municípios estão vociferando, pois são infindos os problemas registrados no município a partir do abandono de animais. Ademais, além de registrar como questões inerentes a saúde pública local, animais em vias públicas em estados de deserção potencializam os riscos de incidentes no trânsito. De plano, tem-se que o ato normativo relativo ao incentivo fiscal desempenhará um papel catalisador para o desenvolvimento do programa, pois diversos municípios tendo a iniciativa de adotar um animal, e quando percebem as despesas principais e acessórias da adoção, acabam reconsiderando-as. Assim, amparado por um fomento financeiro, ainda que não satisfaça todas as despesas, o adotante compreenderá o estímulo, sendo a requestada matéria como corolário do sucesso da Adoção Conscienzosa Posse Responsável de Pequenos Animais no Município de Uberlândia, ora proposta. Por derradeiro, faz necessário reverenciar que actualmente tal tendência já encontra-se respaldo em legislações aquiescentes a requestada: Lei Municipal nº 6.351, de 11 de Setembro de 2017 Assis/SP, Lei Municipal nº 5.125, de 29 de Maio de 2017 Garça/SP, Lei Municipal nº 4.065, de 6 de Abril de 2016 Resende Costa/MG, Lei Municipal nº 12.275, de 27 de Agosto de 2015 Ponta Grossa/PA, Lei Municipal nº 2.917 de 15 de Maio de 2014, regulamentada pelo Decreto nº 094, de 1º e Julho de 2014 Araquari/SC, entres outras correlatas. Não bastasse o posicionamento adepto a matéria, colacionamos outros tantos precedentes a respeito: Projeto de Lei Ordinária nº 509/2015, da Câmara Municipal de São Paulo e Projeto de Lei Complementar nº 016/2014, da Câmara Municipal de Porto Alegre, dentre outros em tramitação. A respeito da iniciativa parlamentar, no tocante à isenção de tributos, é torrencial a jurisprudência, no sentido de não reconhecer a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo para as leis que versam sobre matéria tributária. Vista disso, considerando o mérito do assunto abordado como reflexo de contraforte do direito dos animais no interesse público municipal, e certo que aprovarão a proposição encaminhada, submeto à consideração de Vossas Excelências pelos fatos e fundamentos acostados.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00183/2018

Ver. Ronaldo Alves  
Vereador